



JORNADAS DE JURISPRUDÊNCIA FISCAL 2020

A REFORMA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

CARLA CASTELO TRINDADE (UCP)
31 DE JANEIRO DE 2020

CATÓLICA
TAX



ÍNDICE

1. Contextualização da reforma

2. Recursos jurisdicionais

3. Outras alterações ao CPPT,
ao CPTA e ao ETAF

4. Terá sido esta reforma uma
verdadeira reforma? O que ficou por
fazer?

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA REFORMA



A REFORMA: CONTEXTUALIZAÇÃO

- Reforma legislativa concretizada em 2019 - Lei n.º 118 e 119/2019, de 17 e 18 de Setembro, relativa aos três diplomas fundamentais da jurisdição administrativa e fiscal:



- O CPPT foi alvo de uma reforma com dois objectivos essenciais e com uma preocupação clara com a **uniformização** e com a **coerência** na aplicação do Direito pelos tribunais:
 1. Simplificação, agilização e agregação do processo;
 2. Convergência e harmonização relativamente ao CPTA (principalmente em matéria de recursos).

2. RECURSOS JURISDICIONAIS



COMEÇANDO PELO FIM: ACTUAL ARQUITECTURA DO RÉGIME DOS RECURSOS

- **Ordinário** - Das decisões de 1.º instância, de valor superior à alçada, cabe recurso para um dos TCA's;
- **Recurso per saltum** - Das decisões de 1.º instância cabe recurso directamente para o STA quanto ao mérito e **exclusivamente quanto a matéria de direito** (excluindo assim questões processuais);
- **Oposição de julgados** - Das decisões de 1.ª instância, de valor inferior à alçada que contrariem – quanto à mesma questão fundamental de direito - mais de três decisões do próprio tribunal; ou três decisões do TCA ou do STA (ou uma do STA, desde que de uniformização de jurisprudência), cabe recurso para a secção do STA;
- **Recurso para uniformização de jurisprudência** - Das decisões do STA, do TCA e dos tribunais arbitrais contraditórias entre si ou, quanto estas últimas contraditórias com acórdão do TCA, ou quanto àquelas contraditórias com acórdão do STA – relativamente à mesma questão fundamental de direito e quanto à mesma questão substancial de facto – cabe recurso para o **pleno** do STA;
- **Recurso (excepcional) de Revista** – Das decisões do TCA pode caber recurso excepcional de revista para o STA – Recurso para melhoria do Direito (relevância jurídica ou social) – juízos mais antigos- secção;
- **Julgamento em formação alargada** – O presidente do tribunal de 1.º instância - perante questões de direito novas que suscitem dificuldades sérias e que se possam repetir noutros litígios – pode determinar que se adopte o julgamento em formação alargada. Esta prerrogativa (de julgamento ampliado de recurso) é também conferida ao presidente do TCA e do STA quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência;
- **Consulta prejudicial para o STA** – O presidente do tribunal de 1.º instância - perante questões de direito novas que suscitem dificuldades sérias e que se possam repetir noutros litígios – pode determinar que se consulte o STA para pronúncia prejudicial.

REDEFINIÇÃO DAS REGRAS DE RECURSO - ARTIGOS 281.º E 282.º DO CPPT

Antes da reforma

- Prazo para interposição do recurso era de 10 dias tal como previa o artigo 280.º;
- Alegações eram apresentadas após despacho de admissão de recurso;
- Menção ao regime dos agravos (regime obsoleto dada a alteração ao CPC em 2013);
- Na falta de alegações, o recurso era imediatamente julgado deserto.

Depois da reforma – Modernização – Equiparação às regras do CPC

- Prazo para interposição do recurso passa a 30 dias (15 dias nos processos urgentes);
- Requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão i) incluindo a alegação; ii) os vícios imputados à decisão e iii) conclusões;
- A secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido e do MP quando recebe o requerimento para alegações no prazo de 30 dias;
- Acréscimo de 10 dias ao prazo para interposição do recurso e de resposta quando haja lugar a reapreciação de prova gravada;
- Eliminação da referência ao regime dos agravos.

O novo regime, que entrou em vigor em 16 de Novembro de 2019, parece aplicar-se aos processos relativamente aos quais ainda não foi proferida decisão final e a acção tenha sido instaurada antes de 1 de Janeiro de 2012.

REDEFINIÇÃO DAS REGRAS DE RECURSO - RECURSO *PER SALTUM*: ARTIGO 280.º CPPT

Antes da reforma

- Possibilidade de recurso directo para a Secção de Contencioso do STA quando estivesse em causa matéria exclusivamente de direito.

Depois da reforma

- Possibilidade de recurso directo para a Secção de Contencioso do STA quando a **decisão proferida seja de mérito** e o recurso se fundamente exclusivamente em matéria de direito;



- Com esta medida o STA passa a não apreciar **questões de índole formal** ficando-lhe por um lado, reservada a apreciação de questões de direito material, mas, por outro lado, vedada a apreciação de questões processuais (com vantagens e desvantagens claras).

REDEFINIÇÃO DAS REGRAS DE RECURSO - RECURSO POR OPOSIÇÃO DE JULGADOS: ARTIGO 280.º, N.º 3 CPPT

Antes da reforma – n.º 5 do artigo 280.º do CPPT

- “A existência de alçadas não prejudica o direito ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de **decisões que perfilhem solução oposta** relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, **com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau** ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior.”



Depois da reforma – n.º 3 do artigo 280.º do CPPT

- “Para além dos casos previstos na lei processual civil e administrativa, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, de **decisões que perfilhem solução oposta** relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, **com mais de três sentenças do mesmo ou de outro tribunal tributário.**”

REDEFINIÇÃO DAS REGRAS DE RECURSO - RECURSO POR OPOSIÇÃO DE JULGADOS: ARTIGO 280.º, N.º 3 CPPT

Antes da reforma

- Possibilidade de recurso directo para o STA de decisões (1.ª instância – porque as do TCA eram recorríveis por oposição de acórdãos) que perfilhassem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica com:
 - Mais de 3 decisões de 1.ª instância, do TCA ou do STA;
 - Uma decisão do TCA ou do STA.

Depois da reforma

- São recorríveis as decisões de 1.ª instância que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica com:
 - **1.ª interpretação:** Mais de 3 decisões da 1.ª instância, ou do TCA ou do STA. E ainda as que contrariem um acórdão para uniformização de jurisprudência do STA (artigo 629.º, n.º 2, alínea c) do CPC e do artigo 142.º, n.º 3, alínea c) do CPTA);
 - **2.ª interpretação:** O resultado da redacção actual terá que ser equivalente ao da redacção anterior; (NÃO CONCORDO);
 - **3.ª interpretação:** Três decisões da 1.ª instância (só isto tendo em conta a expressão “tribunais tributários” e o artigo 45.º do ETAF (NÃO CONCORDO – argumento de maioria de razão).



Só para a 1.º instância e quanto a recursos de valor inferior à alçada porque quando superior haverá sempre recurso ordinário.

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: ARTIGO 284.º DO CPPT E 25.º, N.º 2 DO RJAT

Antes da Reforma

Recurso para uniformização de jurisprudência

- Recurso previsto no artigo 152.º do CPTA aplicável aos processos que seguiam o regime do CPTA (*grosso modo* os referentes aos actos em matéria tributária) e – ainda hoje – aplicável às decisões arbitrais que contrariassem decisões do TCA ou do STA;
- Portanto, o recurso era admissível quando existisse contradição - no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito:
 - Entre acórdão do TCA com outro acórdão do TCA ou com acórdão do STA (*grosso modo* só quanto a AMT);
 - Entre decisões de tribunais arbitrais com acórdãos do TCA e do STA;
 - Entre decisões do STA (*grosso modo* só quanto a AMT).

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: ARTIGO 284.º DO CPPT E 25.º, N.º 2 DO RJAT

Pós Reforma

Recurso para uniformização de jurisprudência

- Substitui o recurso por oposição de acórdãos em moldes bastante idênticos ao artigo 152.º do CPTA;
- Portanto, o recurso é admissível quando exista contradição - no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito:
 - Entre acórdão do TCA com outro acórdão do TCA ou com acórdão do STA (e de contradição de um acórdão do TCA com decisão arbitral anterior?);
 - Entre decisões de tribunais arbitrais com acórdãos do TCA, do STA e de decisões arbitrais entre si (novidade);
 - Entre decisões do STA.

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: ARTIGO 284.º DO CPPT E 25.º, N.º 2 DO RJAT

- Prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado da decisão recorrida (aqui diferente do RJAT cujo prazo se conta da data da notificação da decisão arbitral):
 - Se a decisão recorrida for **arbitral** - **efeito suspensivo** assegurado;
 - Se for **judicial** - **não há suspensão** da decisão recorrida – consequências para o PEF. Uma eventual solução passará pelo n.º 2 do artigo 286.º do CPPT onde se lê: “Os recursos têm efeito meramente devolutivo salvo se for prestada garantia ou o efeito devolutivo afectar o efeito útil dos recursos...”
- O recurso **não é admitido**: caso a orientação perfilhada no acórdão impugnado esteja em consonância com a jurisprudência mais recentemente consolidada do STA, para obstar à proliferação de processos inúteis;
- O julgamento é efectuado pelo **pleno** da secção;
- A decisão de provimento do recurso **não afecta decisões anteriores** à decisão recorrida, nem situações que se tenham constituído em virtude dela;
- Há um **efeito substitutivo da decisão de recurso**, o que evita o arrastamento do processo no tempo e o desperdício de meios.

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: ARTIGO 284.º DO CPPT E 25.º, N.º 2 DO RJAT

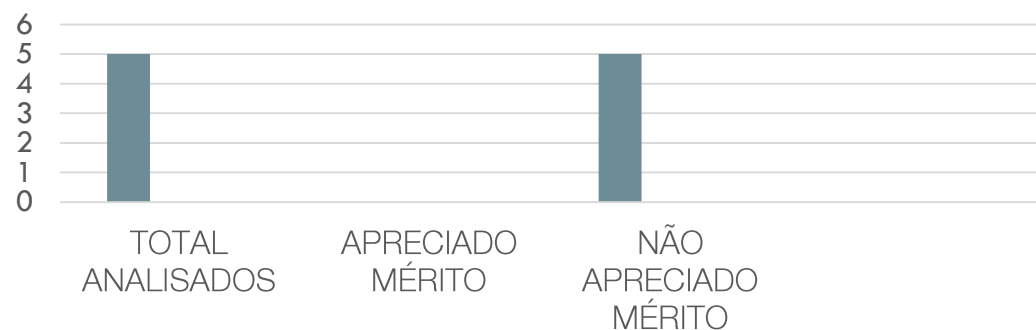
Até agora o STA tem exigido ainda vários requisitos não expressos quando afere a contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento – “situação de facto semelhante”; “decisões expressas e não implícitas”; “a divergência de carácter essencial”; as decisões terem que ser proferidas pela mesma secção; acórdão fundamento ter de ser proferido por um tribunal de hierarquia igual ou superior à do tribunal que proferiu o acórdão recorrido.

Uniformização ?

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: ARTIGO 284.º DO CPPT E 25.º, N.º 2 DO RJAT

Experimentação e balanço – acórdãos do STA – AMT – disponíveis entre 2017 e 2019

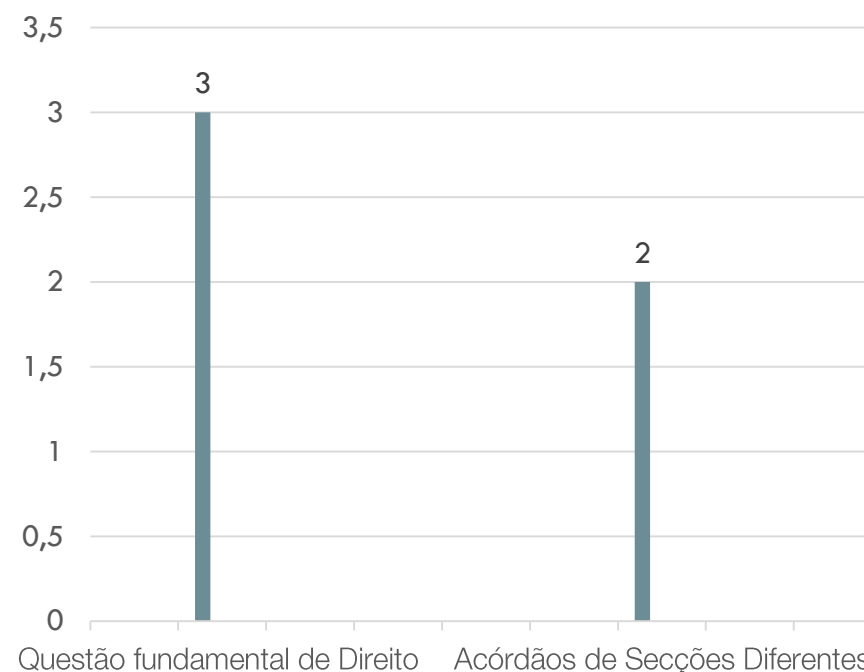
Recurso para uniformização de jurisprudência



Total de acórdãos analisados – 5

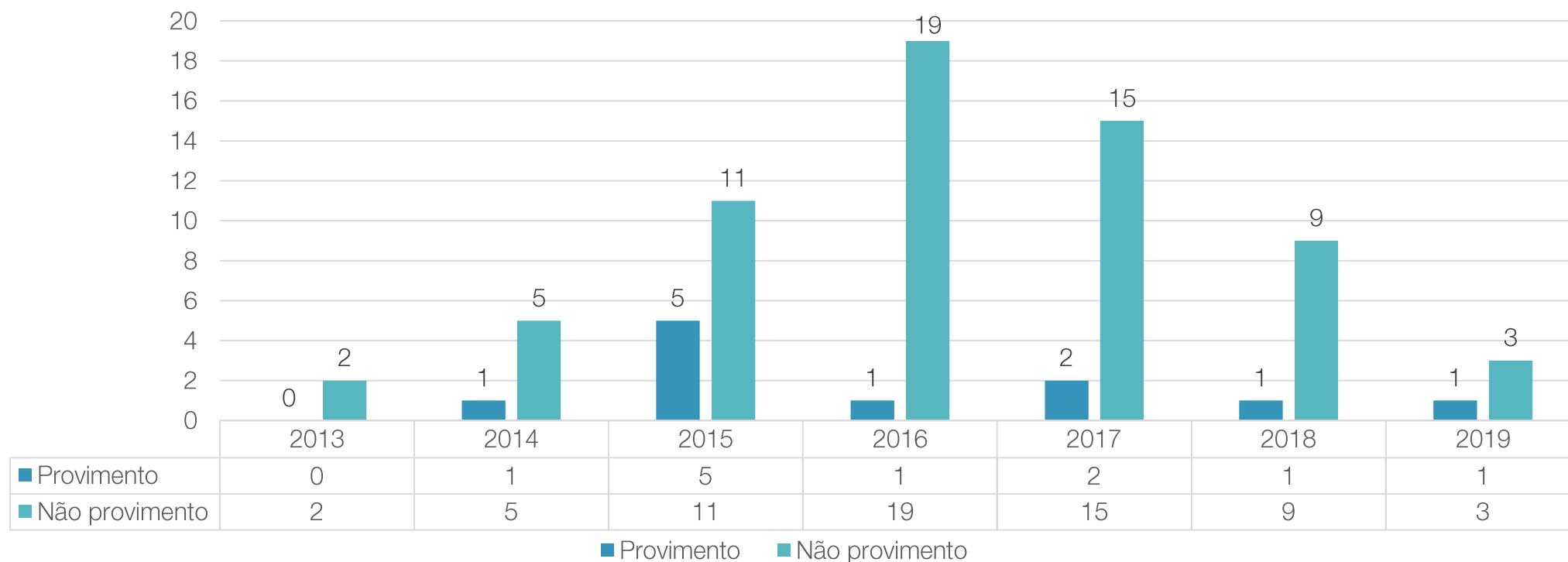
Acórdãos em que foi apreciado o mérito – 0

Acórdãos em que não foi apreciado o mérito – 5



RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: ARTIGO 284.º DO CPPT E 25.º, N.º 2 DO RJAT

Experimentação e balanço – acórdãos do STA – RJAT– disponíveis entre 2017 e 2019

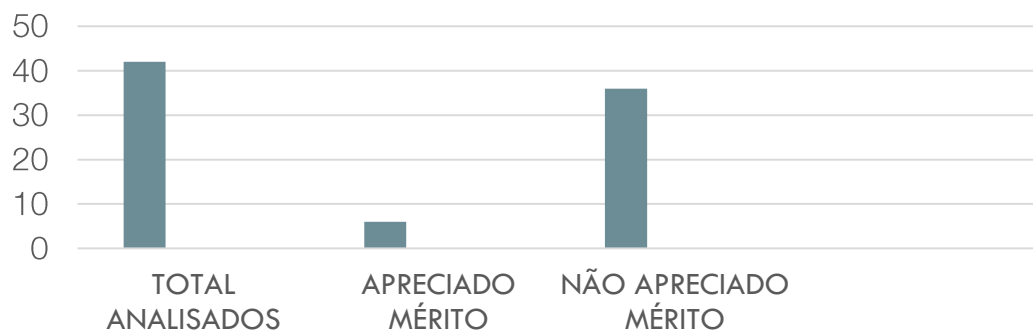


Conclusão: Dos 75 pedidos de recurso ao abrigo do artigo n.º 25.º, n.º 2, em apenas 11 foi apreciado o mérito pelo STA.

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: ARTIGO 284.º DO CPPT E 25.º, N.º 2 DO RJAT

Experimentação e balanço – acórdãos do STA – secção de contencioso administrativo – disponíveis entre 2017 e 2019

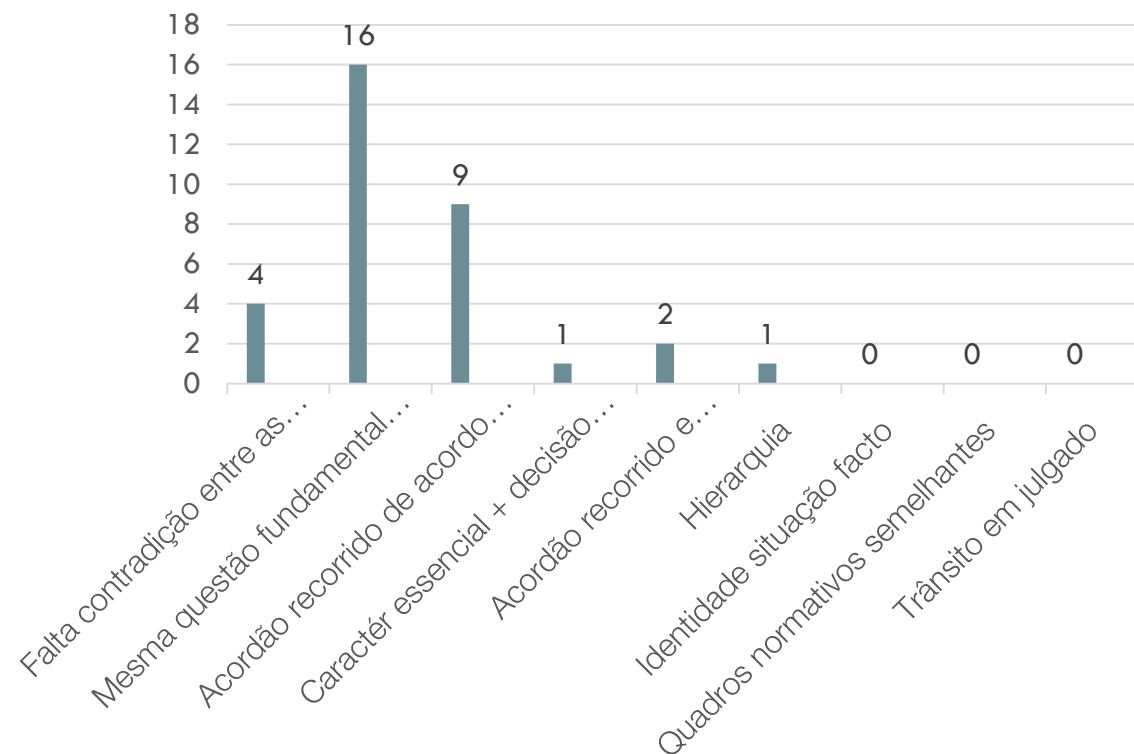
Recurso para Uniformização de Jurisprudência



Total de acórdãos analisados – 42

Acórdãos em que foi apreciado o mérito – 6

Acórdãos em que não foi apreciado o mérito – 36



RECURSO DE REVISTA: ARTIGO 285.º DO CPPT

Antes da Reforma

Recurso
(excepcional) de
revista

- Aplicação do Recurso excepcional previsto no 150.º CPTA:
 - Aos processos que seguem o CPTA, por via do artigo 279.º e 2.º, alíneas c) e d);
 - Aos processos que seguem o CPPT, apesar de já terem surgido várias dúvidas e discussões doutrinárias sobre a questão, era pacífica a sua aceitação jurisprudencial pelo STA;
- Era admissível quando:
 - a questão alvo de análise tivesse “importância fundamental” por ser de “relevância jurídica ou social”;
 - fosse “claramente necessário para uma melhor aplicação do direito”.

RECURSO DE REVISTA: ARTIGO 285.º DO CPPT

Pós da Reforma

Recurso
excepcional de
revista

- Admissível quando:
 - a questão alvo de análise revista importância fundamental por ser de *relevância jurídica ou social*; ou
 - seja claramente necessário para uma melhor aplicação do direito;
- É admissível quanto às decisões proferidas em segunda instância pelo TCA, com fundamento em violação de lei processual ou substantiva;
- Há apreciação liminar sumária relativamente ao preenchimento dos pressupostos do recurso – funciona como um crivo.

Vantagens: Permite que o STA possa analisar questões relativamente às quais estaria adstrito, por ex. pelo recurso per saltum – questões processuais

RECURSO DE REVISTA: ARTIGO 285.º DO CPPT

Experimentação e balanço – acórdãos do STA disponíveis entre 2017 e 2019

Recurso Excepcional de Revista – Entre 2017 e 2019 foram interpostos 154 recursos (excepcionais) de revista, porém como o STA apenas se pronuncia quanto à admissão ou não do recurso, não justificando expressamente as razões da sua não aceitação não é possível fazer uma análise estatística deste expediente.



Este mecanismo, como aliás já referiu o STA, não visa a garantia da uniformização da jurisprudência **mas sim da coerência**, sendo admissível com o intuito que a decisão sirva para orientação do sistema, ou para a boa aplicação do Direito.

- Entre outros, acórdão proferido no âmbito do processo n.º 01225/16 de 18-01-2017.

Coerência

JULGAMENTO EM FORMAÇÃO ALARGADA E CONSULTA PREJUDICIAL AO STA: ARTIGO 122.º-A DO CPPT

- Quando se coloque à apreciação de um Tribunal Tributário de 1.ª instância uma questão de direito nova, que suscite **sérias dificuldades e possa vir a ser suscitada noutros litígios**, o presidente pode, oficiosamente ou sob proposta do juiz da causa, adoptar uma das seguintes providências (artigo 93.º CPTA):



Determinar a intervenção de todos os juízes do Tribunal no julgamento - o chamado julgamento de formação alargada, previsto no artigo 41.º do ETAF



Submeter a questão à apreciação do STA, para que emita pronúncia vinculativa, com efeitos para aquele processo, no prazo de 3 meses - a chamada consulta prejudicial para o STA

JULGAMENTO AMPLIADO DE RECURSO: ARTIGO 289.º DO CPPT

- Quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a **uniformidade** da jurisprudência o presidente do STA ou do TCA **pode**, oficiosamente ou sob proposta das partes, do relator ou dos adjuntos, **determinar que no julgamento de recurso intervenham todos os juízes da secção** (sendo o quórum de dois terços);

Uniformização



3. OUTRAS ALTERAÇÕES AO CPPT, AO CPTA E AO ETAF



OUTRAS ALTERAÇÕES AO CPPT, AO CPTA E AO ETAF

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E COLIGAÇÃO DE AUTORES, ARTIGO 104.º DO CPPT

- Na RG, IJ e PCTA - Possibilidade de cumulação de pedidos, mesmo que relativos a diferentes actos e, bem assim, a coligação de autores, desde que cumulativamente: (i) tenham a mesma forma processual; (ii) a sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo RIT ou (iii) sejam susceptíveis de ser decididos através da aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo;



- Os pedidos podem dizer respeito a diferentes **tributos**, na medida em que estes se reportem à **mesma natureza** (rendimento, consumo, etc.);
- Um autor de uma impugnação judicial, em que sejam cumulados pedidos para cuja apreciação sejam competentes tribunais distintos passa a **poder escolher qualquer um dos tribunais para a propositura da acção.**

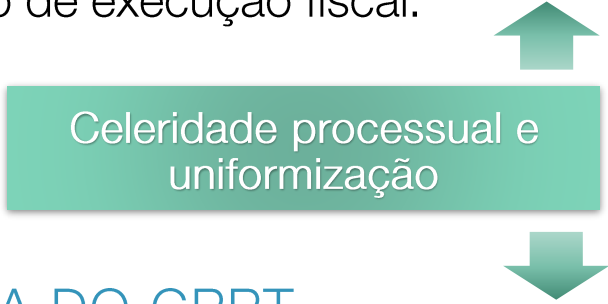
Celeridade processual e uniformização

As alterações às normas que regulam o processo de impugnação apenas se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem depois da entrada em vigor da Lei n.º 118/2019 – 16 de Novembro de 2019 – não interferindo com os processos pendentes.

OUTRAS ALTERAÇÕES AO CPPT, AO CPTA E AO ETAF

OPOSIÇÃO ÚNICA E APENSAÇÃO DE OPOSIÇÕES, ARTIGO 203.º, N.º 5 DO CPPT

- Quando contra o **mesmo executado** são instaurados **diferentes processos de execução fiscal** pelo mesmo órgão de execução fiscal, e mesmo que estes não estejam apensados, poderá agora o executado deduzir **uma única oposição** àquelas execuções;
- Por outro lado, o juiz pode passar a determinar que os processos de **oposição possam ser apensados** à oposição autuada em primeiro lugar, na condição de:
 - as oposições se encontrarem na mesma fase;
 - e as execuções fiscais em causa estarem pendentes no mesmo órgão de execução fiscal.



Celeridade processual e uniformização

COLIGAÇÃO DE EXECUTADOS E REVERTIDOS, ARTIGO 206.º-A DO CPPT

O CPPT passa a consagrar (pela primeira vez) a possibilidade de coligação aproveitável quer aos executados quer aos revertidos nos mesmos termos aplicáveis ao processo de impugnação judicial.

OUTRAS ALTERAÇÕES AO CPPT, AO CPTA E AO ETAF

PROCESSOS COM ANDAMENTO PRIORITÁRIO, ARTIGO 105.º DO CPPT

Quando, num mesmo Tribunal, sejam **intentadas mais de 10 acções**, ou **interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos**, que, muito embora digam respeito a actos tributários distintos: sejam referentes ao mesmo tributo; arguam os mesmos vícios; e sejam susceptíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo.



Presidente do Tribunal deverá determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles que, nos termos do CPTA, passa a ser “**prioritário**”, por via da suspensão da tramitação dos restantes

Celeridade processual
e uniformização

OUTRAS ALTERAÇÕES AO CPPT, AO CPTA E AO ETAF

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES, ARTIGO 97.º, N.º 3 ALÍNEA A) DO CPPT – REMETE PARA O CPTA

As providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários passam a ser reguladas pelas regras constantes do CPTA - **experimentação do perímetro da tutela cautelar “prejuízo irreparável”**;

Porém, o efeito suspensivo dos actos de liquidação apenas pode ser obtido : { prestação de garantia
dispensa de garantia

PATROCÍNIO, ARTIGO 6.º N.º 1 DO CPPT

A obrigação de constituição de mandatário judicial nos tribunais tributários passa a ser definida nos termos do CPTA e do CPC – uniformização dos regimes processuais.

PRAZOS, ARTIGO 20.º, N.º 1 DO CPPT

Quando os prazos contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, terminem em dia em que os serviços ou os tribunais se encontrem encerrados, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

OUTRAS ALTERAÇÕES AO CPPT, AO CPTA E AO ETAF

EFEITO SUSPENSIVO DA RECLAMAÇÃO JUDICIAL, ARTIGO 278.º N.º 3 DO CPPT

A reclamação judicial das decisões proferidas pelo órgão de execução fiscal que, no processo, afectem os direitos, liberdades e interesses legítimos do executado passará a suspender, de facto, os efeitos do acto reclamado.

PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES, ARTIGO 39.º, N.º 10 DO CPPT

As notificações remetidas para o domicílio fiscal electrónico passam a considerar-se efectuadas no décimo quinto dia posterior ao registo de disponibilização na morada única digital ou na caixa postal electrónica (via CTT) do notificando – prazo de presunção que determina a data em que se considera perfeita a notificação que passa de **5 para 15 dias**.

OUTRAS ALTERAÇÕES AO CPPT, AO CPTA E AO ETAF

OUTRAS MEDIDAS

- Competência atribuída aos agentes de execução para cobrança coerciva de tributos administrados pelas AL – artigo 7.º, n.º 4 do DL n.º 433/99, de 26 de Outubro;
- Possibilidade de desdobramento dos tribunais tributários em juízos de competência especializada: juízos de execução fiscal e de recursos contra-ordenacionais e juízos tributários comuns, sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem - artigo 9.º-A do ETAF;
- Para apoio à decisão cria-se a possibilidade de haver gabinetes de assessoria em moldes muito próximos aos que existem já noutros tribunais – artigo 56.º-A do ETAF.

4. TERÁ SIDO ESTA REFORMA UMA VERDADEIRA REFORMA? O QUE FICOU POR FAZER?



O QUE FICOU POR FAZER?

- Verdadeira compatibilização das regras do CPPT com as regras do CPTA, i.e., harmonização do contencioso tributário ao administrativo:
 - (Principalmente) a eliminação da distinção de meio de reacção (impugnação judicial ou acção administrativa) em função da qualificação do acto a sindicar ser um acto tributário ou um acto em matéria tributária;
- Adaptação das regras procedimentais e processuais – quer do ponto de vista da AT, quer dos tribunais, enquanto “concretizadores normativos”/aplicadores do Direito – ao “novo” paradigma da actividade legislativa em matéria tributária que tendencialmente se caracteriza pela utilização de conceitos indeterminados, conceitos vagos. Sendo a máxima abstracção um ponto de não retorno, muito mais quando olhamos aos nossos vizinhos europeus e ao próprio Direito da União Europeia, as regras processuais terão que se adaptar;
- Regulação de “novas matérias”/porque muito actuais: como a relação entre o processo tributário e o processo crime ou as questões processuais relativas aos sigilos profissionais.

The image features decorative geometric patterns in the corners. The top-left corner has a cluster of blue and light blue cubes and triangles. The bottom-right corner has a similar pattern with more triangles and cubes. The background is a light blue gradient.

OBRIGADA!

ccastelotrindade@gmail.com

CATOLICA
TAX